



PERSPECTIVAS ÉTICAS: OS IMPACTOS DA RESOLUÇÃO DO CNJ QUE TRATA DO USO DE IA NO PODER JUDICIÁRIO

ETHICAL PERSPECTIVES: IMPACTS OF THE CNJ RESOLUTION THAT DEALS WITH THE USE OF AI IN THE JUDICIARY

Ariadne Berdine Costa Diogenes¹

Gabriella Bezerra de Lima Ferraz²

Nicole Silva da Trindade³

RESUMO: Nas últimas décadas, o uso das novas tecnologias vem modificando a vida cotidiana, e no Poder Judiciário não seria diferente. Esta pesquisa analisa os impactos éticos da Resolução CNJ nº 615/2025 sobre o uso da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário Brasileiro. O objetivo é investigar se a referida norma oferece um arcabouço suficiente para enfrentar os desafios relacionados à transparência, explicabilidade e à atuação do magistrado frente à justiça digital. Propõe-se, assim, avaliar os parâmetros éticos definidos pela Resolução, com atenção aos padrões internacionais de regulamentação, e identificar suas lacunas, especialmente no que tange à ausência de um regime sancionatório e de uma lei geral sobre IA no Brasil. Ressalte-se, esta pesquisa busca trazer novo olhar quanto à regulação da IA e questionamentos quanto ao estágio atual de normatização da IA no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência Artificial. Poder Judiciário Brasileiro. Impactos éticos.

ABSTRACT: In recent decades, the use of new technologies has been changing daily life, and the Judiciary is no exception. This research analyzes the ethical impacts of CNJ Resolution No. 615/2025 on the use of Artificial Intelligence (AI) in the Brazilian Judiciary. The objective is to investigate whether this regulation offers a sufficient framework to address the challenges related to transparency, explainability, and the role of judges in digital justice. Therefore, the aim is to evaluate the ethical parameters defined by the Resolution, taking into account international regulatory standards, and to identify gaps, especially regarding the absence of a sanctioning regime and a general law on AI in Brazil. It should be noted that this

¹ Pós-graduanda em Direito Processual pela Escola Superior da Magistratura de Alagoas (ESMAL). Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Cesmac. E-mail: ariadnebcdiogenes@gmail.com.

² Graduada em Direito pelo Centro Universitário CESMAC. Pós-graduanda em Direito Processual pela Escola Superior da Magistratura de Alagoas (ESMAL). E-mail: gabriellaferraz.connect@gmail.com.

³ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Cesmac. Pós-graduanda em Direito Processual pela Escola Superior da Magistratura de Alagoas (ESMAL). E-mail: gabi_blf@hotmail.com.

research seeks to shed new light on AI regulation and questions regarding the current stage of AI standardization in Brazil.

KEYWORDS: artificial intelligence; jrazilian judiciary; ethical impacts.

1 INTRODUÇÃO

A desconstrução de barreiras geográficas a partir do intenso processo de globalização, somada aos avanços da tecnologia, modificou de forma definitiva as relações sociais e estão cada vez mais presentes no Poder Judiciário. Apesar de os reflexos da inovação e dos avanços tecnológicos repercutirem de forma mais contida no poder público e na própria legislação. A busca por eficiência, impulsionada por eventos como a pandemia de Covid-19, intensificou a adoção de novas tecnologias, com destaque para a IA, pela Administração Pública.

É preciso compreender essa nova realidade para adotar uma postura propositiva e capaz de contribuir para mudanças reais e positivas. Faz-se necessário entender sobre Inteligência Artificial para poder avaliar qual o melhor uso dessa solução e evitar violações éticas. Nesse sentido, é fundamental observar que, no Brasil, a ausência de uma legislação geral sobre IA resultou em um processo de regulamentação setorial. Nesse contexto, um primeiro olhar deve se voltar ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e à Resolução CNJ nº 615/2025, que revoga a Resolução CNJ nº 332/2020 a partir do início de sua vigência (art. 46, Resolução CNJ nº 615/2025), estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário, em razão do desenvolvimento da inteligência artificial generativa (Brasil, 2025).

Essa normativa prevê, como princípios, diretrizes voltadas à promoção dos direitos fundamentais, da transparência e da mitigação de riscos derivados do uso de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial. Segundo dispõe a Resolução, o uso das soluções deve se pautar na centralidade da pessoa humana, na proteção de dados pessoais, no acesso à informação e na colaboração entre os Tribunais (art. 2º).

Andreas Kaplan e Michael Haenlein (Kaplan; Haenlein, 2019) definem a Inteligência Artificial como a capacidade de um sistema de interpretar corretamente os dados externos, de aprender com esses dados e de usar esses aprendizados para atingir metas e tarefas específicas por meio de adaptação flexível.

Neste trabalho, pretende-se, como objetivo geral, analisar os impactos éticos da Resolução CNJ nº 615/2025 no uso da IA no Poder Judiciário. Além disso, emerge o seguinte

problema de pesquisa: A Resolução CNJ nº615/2025 estabelece um arcabouço ético-normativo suficiente para mitigar os riscos inerentes ao uso da IA, como viés algorítmico, opacidade decisória e erosão da discricionariedade judicial?

Para responder a essa questão, este trabalho pretende:

- a) analisar os parâmetros éticos definidos pela norma e seu papel na proteção dos direitos fundamentais;
- b) avaliar a abordagem da Resolução quanto à transparência e explicabilidade das decisões automatizadas no processo judicial;
- c) investigar o papel ético e institucional do magistrado frente à crescente digitalização da justiça;
- d) identificar as lacunas regulatórias para efetividade da norma.

2 A RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025 E OS PARÂMETROS ÉTICOS PARA O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO

Antes de analisarmos a Resolução CNJ nº 615/2025, importa falar de sua antecessora, a Resolução CNJ nº 332/2020, a primeira iniciativa de regulamentação da IA no Judiciário brasileiro, que dispõe sobre ética, transparência e governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Trata-se de uma norma tímida, com poucas disposições, especialmente no que se refere aos riscos do uso das soluções de IA, porém, fundamental no contexto de regulamentação da IA no Brasil, com a busca de espelhar a regulamentação europeia de ética sobre o uso da IA no Judiciário.

Foi essa Resolução que deu o pontapé e formalizou o reconhecimento da contribuição da Inteligência Artificial para a agilidade e coerência no processo de tomada de decisão no Judiciário. Além disso, ela ressalta o uso da IA apenas como ferramenta para apoiar as decisões judiciais e não para realizá-las como substituta (Brasil, 2020).

Com a rápida evolução das tecnologias, especialmente as IAs generativas, tornou-se necessária uma regulamentação mais robusta e preocupada com os riscos trazidos pelo uso inadequado ou sem observância às balizas éticas. Para acompanhar este cenário, a Resolução CNJ nº 615/2025 surge para atender a essa demanda, revogando a norma anterior a partir de julho de 2025 (Brasil, 2025, art. 46).

Essa nova resolução apresenta diretrizes mais detalhadas para o desenvolvimento, uso e governança de sistemas de IA, demonstrando maior preocupação com os riscos éticos associados.

É de se ressaltar, ainda, que uma das diretrizes tratadas ao longo de toda a disposição é o respeito aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana, inclusive sendo estabelecida a centralidade da pessoa humana (Brasil, 2025, art. 2º, IV). O que se observa nessa pontuação incisiva é a tentativa de fazer com que magistrados e servidores tomem cuidado ao usar as técnicas de inteligência artificial para não incorrer na violação a esses princípios em nome da praticidade e da facilidade trazidas por uma solução de IA.

Fundamental destacar que a norma incumbe ao magistrado a responsabilidade integral pelas decisões tomadas e pelas informações nela contidas (Brasil, 2025 art. 19, §3º, II), posto que o uso das ferramentas de IA, conforme consolidado desde a Resolução anterior, deve servir apenas para auxiliar o processo de tomada de decisão no Judiciário.

Ainda no que se refere à responsabilização, é de se observar que a vigência da Resolução CNJ nº 615/2025 teve início em julho de 2025 e, ao passo em que revoga a Resolução anterior, concedeu prazo de 12 (doze) meses aos tribunais para que adequem seus projetos e modelos às disposições da norma (art. 45, parágrafo único). No entanto, esse prazo para adequação é válido apenas para os tribunais, em outras palavras, a partir de sua vigência, os magistrados e servidores devem seguir as diretrizes estabelecidas na Resolução.

Outro ponto de fundamental importância é que a Resolução discorre com certa robustez sobre o que deve ser feito, especialmente no que se refere à educação dos integrantes do Judiciário para o uso da IA, mas não traz sanções, menciona apenas “medidas corretivas necessárias” (Brasil, 2025, art. 8º, §2º), de forma que deixa a questionar como dar efetividade às disposições.

3 A IMPORTÂNCIA DA TRANSPARÊNCIA E DA EXPLICAÇÃO DAS DECISÕES AUTOMATIZADAS

No Brasil, a inteligência artificial tem promovido transformações significativas, principalmente no desenvolvimento e incorporação da tecnologia no Poder Judiciário brasileiro. Com as resoluções nº 332, DE 21 DE AGOSTO DE 2020, e nº 615, DE 11 DE MARÇO DE 2025, trazidas pelo CNJ, as automações e algoritmos que trazem auxílio jurídico melhoraram a eficiência e gestão de acervos processuais. Contudo, essa tecnologia, como toda novidade que altera um padrão de realidade, traz consigo também debates complexos sobre a ética, responsabilidade, transparência, deveres de aplicabilidade e motivação para automatização.

É fato que nenhuma tecnologia se resume apenas a desenvolvimentos mecânicos da lei e que deve-se contemplar os contextos sociais, que se fazem necessários para entender e atender à preservação dos direitos humanos e os limites dentro do sistema jurídico. Como explica o jurista e professor Canotilho (2003), não existem direitos absolutos em um sistema judiciário.

Neste sentido, é clara a necessidade de união entre a dignidade da pessoa humana, que estrutura o Estado de Direito Democrático, com a aplicabilidade no âmbito da inteligência artificial judicial, exigindo uma interferência algorítmica segura e não discriminatória, compatível com os direitos fundamentais nas decisões judiciais automatizadas.

A “Justiça algorítmica”, conceito doutrinário que se refere ao desenvolvimento de sistemas de IA justos e equitativos exige que a automação seja compatível com esses direitos. A principal preocupação é que a IA não replique, reforce ou amplifique os preconceitos sociais existentes.

Esse novo modelo automatizado de fazer justiça, embora traga benefícios promissores no desenvolvimento mais eficiente de automações nas decisões judiciais, também traz um peso ligado aos riscos éticos, principalmente pelos conhecidos “Black Boxes” ou “caixas-pretas”, pois não são capazes de fornecer uma explicação clara e compreensível sobre como chegaram às suas decisões automatizadas. Afetando a transparência e efetividade das garantias fundamentais sociais, jurídicas e éticas. Sendo assim, a ausência de explicabilidade compromete o direito ao contraditório e à motivação das decisões, pilares do devido processo legal.

Conectando essas considerações aos princípios da OCDE (2019) sobre a inteligência artificial, a recomendação da UNESCO (2021) sobre ética da IA e a Carta Ética Europeia sobre o Uso da IA em sistemas Judiciais (CEPEJ, 2018), percebemos uma preocupação central na disposição de supervisão humana, transparência, explicabilidade e responsabilidade pelo uso de IA nos setores públicos, especialmente o judiciário. Pois esses pilares, de acordo com as recomendações internacionais, referência das normativas brasileiras, devem ser de atividade exclusiva e não transferível dos magistrados em relação às decisões judiciais. Consagrado assim, a exigência de uma motivação nesses julgamentos, garantido pelo art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988).

Por fim, para concretizar a necessidade de estabelecer a segurança que a evolução da tecnologia que a IA apresenta e transformar tais elementos em benefícios concretos para a população por meio do acesso e letramento jurídico digital dos magistrados e órgãos gestores, é importante que um conjunto de mecanismos seja adotado para a proteção e prevenção

jurídica e ética das esferas utilizadoras das ferramentas, como a supervisão humana, transparência e participação do magistrado e servidores na elaboração de testes e avaliações de impacto.

Assim, a inclusão da inteligência artificial no sistema judiciário brasileiro, além de ser uma oportunidade de aperfeiçoar o conceito de justiça no cenário amplo de impessoalidade, igualdade perante a lei e equidade, também se torna um campo de possibilidades na celeridade, eficiência, acesso e gestão nos serviços judiciais. Porém, esse cenário só pode ser vivido quando existir a materialização concreta das medidas protetivas efetivas contra os riscos com relação à falta de transparência, despersonalização do julgamento e violência à privacidade. O grande desafio, então, está em transformar a utilização da IA em uma aliada na construção de uma justiça mais sólida e célere, na qual se comporte como um complemento institucional no contexto judiciário brasileiro.

4 O PAPEL DO MAGISTRADO NA CONDUÇÃO ÉTICA DA JUSTIÇA DIGITAL

Os magistrados ocupam um lugar central na garantia de que o uso de tecnologias respeite o devido processo legal e o princípio do juiz natural. Por isso, ganha importância a explicabilidade dos sistemas de IA, que convergem com a responsabilidade do magistrado de revisar e fundamentar tecnicamente decisões que, mesmo assistidas por tecnologia, não podem ser delegadas a ela. No texto de Amorim e Netto (2023), analisa-se a expansão da inteligência artificial no contexto das políticas públicas brasileiras. Os autores apontam que, ainda que a IA traga benefícios à administração pública, sua aplicação envolve riscos éticos e jurídicos que exigem atenção crítica, inclusive por parte do Poder Judiciário. O debate, portanto, não pode se limitar a enaltecer os ganhos de eficiência, mas deve enfrentar os riscos que essas tecnologias trazem ao devido processo legal e à própria ideia de Justiça.

Nesse contexto, um risco real no uso da inteligência artificial, que pode levar juízes a aceitarem o que os algoritmos sugerem sem questionamento, como se fosse uma verdade absoluta, é o chamado “viés de automação”. Isso é uma ameaça ao exercício do julgamento crítico e alimenta uma confiança cega na máquina, priorizando a celeridade em detrimento do lado humano da Justiça (Pecego; Teixeira, 2024).

Além disso, está diretamente relacionado com o art. 19 da Resolução 332/2020 do CNJ, que determina que o uso de IA no Judiciário não pode excluir a supervisão humana. Sabe-se que seu uso agrega positivamente à sobrecarga do Judiciário, mas, de forma alguma,

substitui a consciência e a responsabilidade do magistrado, o responsável por analisar, interpretar e decidir (Brasil, 2020).

A crítica de Krenak (2021) no livro *Ideias para Adiar o Fim do Mundo*, ainda que voltada ao contexto ambiental, serve como um alerta também para o Judiciário. Resistir à lógica da produtividade a qualquer custo é uma forma de preservar o essencial. No Judiciário, isso significa que o juiz não deve abrir mão do seu papel ético diante da tecnologia e deve garantir que a escuta humana, a dignidade da pessoa e a Justiça real não sejam sacrificadas em nome de uma ideia sedutora de eficiência, tão incentivada por políticas públicas que buscam apenas otimizar processos e reduzir a litigiosidade.

Se antes era necessário enfrentar os vieses da sociedade, agora é urgente reconhecer e enfrentar os vieses algorítmicos e os riscos de desumanização do processo judicial. Travain (2025) destaca que o uso da inteligência artificial e da jurimetria no Judiciário não deve ser visto apenas como um avanço técnico, mas como algo que transforma profundamente o próprio conceito de Justiça. A promessa de rapidez e redução de erros precisa ser analisada com cuidado, já que essas tecnologias também trazem riscos éticos e podem reforçar preconceitos e desumanizar decisões. Por isso, o protagonismo do juiz vai além da fiscalização da tecnologia.

O Relatório do CNJ sobre o uso da Inteligência Artificial Generativa reforça essa necessidade de cuidado ao alertar para os riscos de erros e informações fictícias geradas por ferramentas como o Chat GPT, Gemini e outras. O documento destaca a importância de os magistrados terem formação adequada e contínua e de o Judiciário criar mecanismos que assegurem o controle, a auditoria e a explicação dos sistemas utilizados (Brasil, 2024).

O Conselho Nacional de Justiça investiga um caso em Montes Claros (MG) no qual o juiz Jefferson Ferreira Rodrigues utilizou a inteligência artificial Chat GPT para elaborar uma sentença contendo jurisprudências fictícias. A decisão, que negou indenização a uma servidora pública, baseou-se em oito processos inexistentes, conforme constatado pelo advogado da parte autora ao tentar localizar tais precedentes nos tribunais superiores. Este episódio evidencia os riscos da aplicação inadequada da IA no âmbito jurídico, destacando a necessidade de controle rigoroso e validação humana para garantir a integridade das decisões judiciais.

A Resolução CNJ nº 615/2025 reforça a necessidade de revisão humana e de auditoria dos sistemas, mas ainda carece de previsão de sanções claras para o uso indevido da inteligência artificial pelos magistrados. As regras existentes traçam princípios e orientações, mas não avançam na definição de consequências concretas quando tais limites são

desrespeitados. Essa lacuna enfraquece o compromisso com a responsabilidade e pode abrir espaço para práticas automáticas e acríticas que coloquem em risco direitos fundamentais (Brasil, 2025).

Portanto, o papel ético do magistrado na Justiça digital não se resume a aceitar ou rejeitar a tecnologia. O que se exige é uma postura crítica e ativa, capaz de equilibrar os avanços tecnológicos com os limites do devido processo legal. Cabe ao juiz garantir que o uso da tecnologia não afaste a Justiça de sua essência humana e que a escuta, a imparcialidade e a dignidade da pessoa sejam sempre respeitadas. Em um momento em que os riscos da automação cega são reais, resistir e manter a centralidade do ser humano é um verdadeiro ato de defesa da democracia.

5 CONCLUSÃO

Ante o exposto, é possível observar que a Resolução CNJ nº 615/2025 representa avanço relevante no processo de regulamentação do uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. Apesar de contida em alguns aspectos, traz atenção e preocupação especiais com a ética, a proteção de dados, os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. Assim, não abre mão do protagonismo humano, porém, não traz instrumentos capazes de fazer com que os personagens do Judiciário se adequem às perspectivas éticas apontadas.

Nesse sentido, a pesquisa demonstrou que a Resolução, por si só, não constitui um arcabouço suficiente para mitigar todos os riscos identificados. As principais lacunas são:

- a) a ausência de lei geral sobre IA no Brasil, que mantém a insegurança jurídica e confina a regulamentação a iniciativas setoriais;
- b) a falta de um regime sancionatório explícito para o descumprimento das diretrizes, o que compromete a força cogente da norma e a responsabilização efetiva de magistrados e servidores;
- c) o risco persistente do “viés de automação” e da perda da análise crítica, que dependem de formação contínua e de uma vigilância por parte dos operadores do direito.

Salienta-se que os passos dados pelo Judiciário para acompanhar a escalada da inteligência artificial no cotidiano da sociedade, apesar de pequenos, são de extrema relevância e inovação, especialmente diante da ausência de regulamentação geral, além de possuir enorme potencial de melhoria, inclusive no que concerne às sanções.

Portanto, pode-se observar que a Resolução CNJ nº 615/2025 é um marco no processo regulatório da IA, porém, ainda que constitua passo importante, a Resolução é insuficiente para enfrentar desafios da justiça digital. Recomenda-se o aprimoramento normativo, a capacitação contínua dos operadores do direito e a elaboração de diretrizes gerais de aplicação de IA em todos os setores, de modo a equilibrar inovação e proteção de direitos fundamentais. A verdade é que estamos diante do início da regulamentação e, neste momento, há mais dúvidas do que respostas.

REFERÊNCIAS

AMORIM, F. S. T. de; FRANÇA NETTO, M. P. de. O papel da tecnologia no processo de inovação: a inteligência artificial como instrumento e objeto de políticas públicas. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 39, n. 1, p. 309-330, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/707>. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 332, de 21 de agosto de 2020**. Estabelece diretrizes e normas para o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. CNJ: Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 615, de 7 de fevereiro de 2025**. Estabelece diretrizes para o uso de tecnologias de inteligência artificial generativa no âmbito do Poder Judiciário. CNJ: Brasília, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4691>. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório sobre o uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/Relatorio-IA-Generativa-CNJ.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Dogmática de direitos fundamentais e direito privado, Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

COMISSÃO EUROPEIA PARA A EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA (CEPEJ). **Carta Ética Europeia sobre o Uso da Inteligência Artificial nos Sistemas Judiciais**. Estrasburgo, 2018. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/cepej/cepej-european-ethical-charter-on-the-use-of-artificial-intelligence-ai-in-judicial-systems-and-their-environment>. Acesso em: 05 jun. 2025.

JUSTIÇA algorítmica como chave para a criação de inteligência artificial responsável. **BBVA**, 30 jul. 2024. Disponível em: <https://www.bbva.com/en/innovation/algorithmic-fairness-as-a-key-to-creating-responsible-artificial-intelligence/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

KAPLAN, Andreas; HAENLEIN, Michael. Tales, Myths and Fairytales of Artificial Intelligence: Clarification and Decryption. **California Management Review**, ago. 2019. Disponível em: <https://cmr.berkeley.edu/2019/07/tales-myths-fairytales/>. Acesso em: 1 dez. 2021.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 11. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Recommendation of the Council on Artificial Intelligence**. Paris: OECD Publishing, 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>. Acesso em: 30 mai. 2025.

PECEGO, Daniel Nunes; TEIXEIRA, Raphael Lobato Collet Janny.. Inteligência artificial no Judiciário: da opacidade à explicabilidade das decisões judiciais. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 43, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/87850>. Acesso em: 6 jun. 2025.

TEIGÃO, Rafael Coninck; FOGAÇA, Leonardo de Andrade Ferraz. O uso ético e responsável da inteligência artificial no Judiciário brasileiro: impactos para o jurisdicionado e balizas regulatórias. *Revista Jurídica Gralha Azul – TJPR*, v. 1, n. 28, 2025.

TRAVAIN, Luiz Antonio Loureiro. Inteligência artificial e jurimetria no Poder Judiciário. **Revista Acadêmica Online**, v. 11, n. 55, p. 1-29, 2025. Disponível em: <https://revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/1390>. Acesso em: 23 jun. 2025.

UNESCO. **Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence**. Paris, 2021. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137>. Acesso em: 30 mai. 2025.